



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009882/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.301 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA. CONTRADITÓRIO.
Recorrente EDITORA GAZETA DO POVO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Dr. Flávio Zanetti de Oliveira, OAB/PR 19.116.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Paulo Roberto Stocco Cortes e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

A Recorrente foi vencedora de ação judicial que lhe reconheceu o direito à imunidade em relação ao FINSOCIAL, decisão esta que transitou em julgado em 22/08/97, em face do que faz juz à devolução do indébito correspondente ao período de 07/82 a 11/85. Com base nesse título judicial, a empresa realizou diversas compensações.

Efetuados os cálculos pertinentes, foi emitido Despacho Decisório homologando parcialmente as compensações efetuadas (homologando integralmente as compensações dos débitos relativos aos períodos de apuração 07/2007 e 08/2007; homologando parcialmente a compensação do débito de Cofins cumulativa relativamente ao período de apuração 09/2007, até o limite de R\$ 90.264,56; não homologando as demais compensações).

Contra o Despacho Decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, conforme resume sua ementa (fls. 494/ss.):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/07/1982 a 30/11/1985 COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 01/01/1996.

Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de Ufir, devem ser convertidos em Reais pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, e, por sua vez, a partir dessa data, a compensação e a restituição administrativas, devem ser acrescidas de juros calculados com base na taxa Selic, nos exatos termos da legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Não conformado, a empresa interpôs recurso voluntário, defendendo que deveria incidir a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 e o IPCA-E, a partir de janeiro/2001, acompanhado dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, tal como determinado textualmente no título judicial e na execução de julgado.

Além disso, a Recorrente defende que houve erro de cálculo, por parte do Despacho Decisório, quando assentou que o valor a ser restituído, em 01.01.1996, totalizaria R\$ 217.242,47. Para o contribuinte, o valor correto, seguindo os próprios critérios do Despacho Decisório, na mesma data, seria R\$ 257.399,99 (fls. 433 e 519).

Sobre esse último tema, o acórdão recorrido decidiu de forma genérica, asseverando, apenas, que está correto o valor encontrado pela DRF, à luz do título judicial objeto de liquidação administrativa – sem explicar o motivo, razão pela qual o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, para que fosse explicitado os critérios de cálculo utilizados pelo Fisco e pelo Contribuinte.

Cumprindo-se a diligência, foi exarada a seguinte Informação Fiscal (fl. 528):

Em atendimento ao requerimento de diligência último parágrafo de fl. 525, tem-se:

•Os índices utilizados nos cálculos conexos ao valor de R\$ 217.242,47 (despacho decisório) foram os seguintes:

Períodos Índices utilizados nos cálculos de atualização dos indébitos
07/1982 a 01/1986 ORTN 02/1986 IPC = 14,36 % 03/1986 a 12/1988
OTN 01/1989 IPC = 42,72 % 02/1989 IPC = 10,14 % 03/1989 a
02/1990 BTN 03/1990 IPC = 84,32% 04/1990 IPC = 44,80% 05/1990
IPC = 7,87% 06/1990 a 01/1991 BTN 03/1991 a 12/1991 INPC
01/1992 a 12/1995 UFIR •Os índices utilizados pelo contribuinte nos
cálculos conexos ao valor de R\$ 257.399,99 foram os seguintes:

Períodos Índices utilizados nos cálculos de atualização dos indébitos
07/1982 a 01/1986 IPCA - E 02/1986 14,36 % 03/1986 a 12/1988 IPCA
- E 01/1989 IPCA - E 02/1989 10,14% 03/1989 a 02/1990 IPCA - E

03/1990 IPCA - E 04/1990 IPCA - E 05/1990 IPCA - E 06/1990 a 01/1991 IPCA - E 03/1991 a 12/1991 IPCA - E 01/1992 a 12/1995 IPCA - E 2. O motivo da divergência refere-se aos índices de atualização utilizados conforme destacados nos quadros anteriores.

3. O critério que atende à determinação judicial é o critério utilizado no despacho decisório elaborado pela RFB.

Com essas informações, os autos foram remetidos para julgamento do recurso voluntário pelo CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Observo, de logo, que a empresa recorrente não foi intimada acerca do resultado da diligência, requerida pelo CARF, constante da Informação Fiscal de fls. 528.

Assim, para evitar alegação de violação ao contraditório, converto novamente o julgamento em diligência para que a unidade preparadora intime a recorrente para, em 30 dias, se manifestar sobre a Informação Fiscal de fls. 528.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da empresa, retorne-se os autos para o devido julgamento do CARF.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves